

PARECER Nº 812/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 34822/2025

Autoria: Vereador Rafael Ranalli

Assunto: Projeto de lei que "ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 7.063, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DE ESCAPAMENTOS AUTOMOTIVOS ALTERADOS (OS DE EMISSÃO DE RUÍDOS EXCESSIVOS), NACIONAIS E IMPORTADOS, DESTINADOS AO MERCADO DE REPOSIÇÃO, COM RUÍDOS ACIMA DO DETERMINADO POR LEI."

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que visa alterar a Lei nº 7.063/2024, que "*dispõe sobre a proibição de comercialização de escapes automotivos alterados (os de emissão de ruídos excessivos) nacionais e importados destinados ao mercado de reposição, com ruídos acima do determinado por lei.*"

O autor apresenta justificativa, em suma, nos seguintes termos:

O presente Projeto de Lei visa alterar e complementar a Lei nº 7.063, de 27 de fevereiro de 2024, com o objetivo de ampliar sua eficácia, corrigir lacunas operacionais e assegurar a plena aplicabilidade da norma que trata da emissão de ruídos excessivos por escapamentos automotivos, em especial de motocicletas e veículos similares, no âmbito do Município de Cuiabá. A norma atualmente em vigor trata de forma restrita a comercialização de escapamentos adulterados, sem prever mecanismos claros de fiscalização, penalização, limites técnicos de medição ou atuação preventiva e repressiva por parte do Poder Público. A proposta ora apresentada busca, portanto, adequar e complementar a legislação municipal, tornando-a exequível na prática, com respaldo técnico, jurídico e institucional. A poluição sonora causada por escapamentos adulterados é um problema recorrente nos centros urbanos brasileiros. Os níveis excessivos de ruído, muitas vezes superiores a 99 dB(A), causam prejuízos à saúde pública (como estresse, distúrbios do sono e danos auditivos), ao meio ambiente e à ordem pública. (...)



É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Segundo o constitucionalista e Ministro Alexandre de Moraes:

[O] respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas é um dogma corolário à observância do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo constitucional.”[\[1\]](#)

Portanto, temos que é esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

O **Supremo Tribunal Federal (STF)** considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal, como norma geral, aplicável a todos os entes federais.

Inicialmente, cumpre salientar que, não cabe a esta CCJR qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei, sendo que tal atribuição é destinada aos Agentes Políticos envolvidos.

Portanto, a análise aqui externada cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

Em nível municipal a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

A Constituição Federal dotou os municípios de autonomia legislativa no que se refere aos assuntos de interesse local, como neste caso, podendo os municípios ainda complementar a legislação federal e estadual no que couber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O projeto em tela aborda a **proteção ao meio ambiente (poluição sonora) e à saúde da**



população. O STF já se posicionou favoravelmente à competência municipal para legislar sobre a emissão de ruídos, mesmo que isso envolva restrições a atividades ou produtos também regulados pela União. Em julgamento de grande repercussão, a Corte decidiu ser constitucional a lei do município de São Paulo que proibiu a soltura de fogos de artifício com efeito sonoro ruidoso.

O entendimento firmado é que o município pode, com base em suas peculiaridades e no interesse local, estabelecer um padrão de proteção ambiental e à saúde mais elevado que o previsto nas normas federais ou estaduais:

*Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 16.897/2018 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE LOCAL (ART. 30, I, DA CF). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. PROIBIÇÃO RAZOÁVEL DE MANUSEIO, UTILIZAÇÃO, QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS, ARTIFÍCIOS E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS SOMENTE QUANDO PRODUZIREM EFEITOS SONOROS RUIDOSOS. PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE. IMPACTOS GRAVES E NEGATIVOS ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. DANOS IRREVERÍSVEIS ÀS DIVERSAS ESPÉCIES ANIMAIS. IMPROCEDÊNCIA. 1. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades competentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, competindo à União atuar em matérias e questões de interesse geral; aos Estados, em matérias e questões de interesse regional; aos Municípios, assuntos de interesse local e, ao Distrito Federal, tanto temas de interesse regional quanto local. 2. As competências municipais, dentro dessa ideia de predominância de interesse, foram enumeradas no art. 30 da Constituição Federal, o qual expressamente atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II). A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou que a disciplina do meio ambiente está abrangida no conceito de interesse local e que a proteção do meio ambiente e da saúde integram a competência legislativa suplementar dos Municípios. Precedentes. 3. **A jurisprudência desta CORTE admite, em matéria de proteção da saúde e do meio ambiente, que os Estados e Municípios editem normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse.** A Lei Municipal 16.897/2018, ao proibir o uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso no Município de São Paulo, promoveu um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, tendo sido editada dentro de*



limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo ente municipal. 4. Comprovação técnico-científica dos impactos graves e negativos que fogos de estampido e de artifício com efeito sonoro ruidoso causam às pessoas com transtorno do espectro autista, em razão de hipersensibilidade auditiva. Objetivo de tutelar o bem-estar e a saúde da população de autistas residentes no Município de São Paulo. 5. Estudos demonstram a ocorrência de danos irreversíveis às diversas espécies animais. Existência de sólida base técnico-científica para a restrição ao uso desses produtos como medida de proteção ao meio ambiente. Princípio da prevenção. 6. Arguição de Preceito Fundamental julgada improcedente. (ADPF 567, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 01-03-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 26-03-2021 PUBLIC 29-03-2021)

Portanto, o Tribunal, ao julgar a constitucionalidade de lei municipal que proibia fogos de artifício ruidosos, entendeu que a norma promove um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, estando dentro dos limites razoáveis do exercício da competência legislativa municipal para tratar de interesse local.

No que se refere à competência da União para legislar sobre regras de trânsito,, no caso do projeto de lei em análise, o argumento de usurpação de competência é enfraquecido porque a norma não cria uma regra de "trânsito" propriamente dita, mas sim uma regra de **proteção ambiental** cujo objeto é um veículo. O critério utilizado pelo STF é o da **predominância do interesse**. Aqui, o interesse predominante é o combate à poluição sonora local, e não a organização do fluxo de veículos ou a segurança da circulação.

Ademais, o projeto de lei busca se harmonizar com a legislação federal, ao remeter aos limites estabelecidos por resoluções do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), o que reforça seu caráter de norma suplementar e não conflitante.

A norma municipal não proíbe a circulação de veículos nem altera suas características essenciais de forma a contrariar o CTB. Ela apenas impõe uma restrição de uso baseada em um critério ambiental (emissão de ruído), em harmonia, inclusive, com as normas federais do CONAMA, que são expressamente citadas no projeto. Trata-se, portanto, de legítimo exercício da competência suplementar e da competência para proteger o meio ambiente local.

A norma não usurpa a competência privativa da União para legislar sobre trânsito (art. 22, XI, CF), pois seu objeto principal é a proteção ambiental e da saúde pública, aplicando-se o princípio da predominância do interesse, conforme a mais balizada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Porém, destaca-se que o art. 3º do projeto invade competência dos chefes dos Poderes Executivos Municipal e Estadual ao tratar de secretarias municipais e da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso:



Art. 3º Acrescenta o art. 2º, os incisos I e II e as alíneas “a, b e c” à Lei nº 7.063, de 27 de fevereiro de 2024, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A fiscalização será realizada pelos órgãos municipais de trânsito, **Secretaria Municipal de Segurança Pública e pela Secretaria Municipal de Ordem Pública**, em cooperação com a **Polícia Militar do Estado de Mato Grosso**.

I – A comprovação da infração será feita por meio de medição com equipamento decibelímetro ou por laudo técnico expedido por autoridade competente.

II – O proprietário ou condutor flagrado com motocicleta emitindo ruído acima do permitido estará sujeito às seguintes penalidades:

- a) Multa no valor equivalente a 10 UPF/MT;
- b) Multa no valor equivalente a 20 UPF/MT e apreensão do veículo, em caso de reincidência no período de 12 meses;
- c) Apreensão e perdimento em desfavor do município". (AC)

Neste ponto, observa-se que a instituição de atribuição ou cooperação compete exclusivamente ao chefe do Poder Executivo por se tratar de matéria relativa à gestão municipal, de modo que o referido dispositivo fere o princípio da separação dos poderes, insculpido na Constituição Federal e de obediência obrigatória em âmbito municipal. Portanto, com o fim de resguardar a juridicidade da norma a ser gerada, sugere-se a seguinte emenda supressiva:

EMENDA SUPRESSIVA: ao art. 3º, renumerando-se e fazendo os ajustes necessários aos demais, passando-se à seguinte redação:

~~Art. 3º Acrescenta o art. 2º, os incisos I e II e as alíneas “a, b e c” à Lei nº 7.063, de 27 de fevereiro de 2024, que passam a vigorar com a seguinte redação:~~

~~"Art. 2º A fiscalização será realizada pelos órgãos municipais de trânsito, Secretaria Municipal de Segurança Pública e pela Secretaria~~



~~Municipal de Ordem Pública, em cooperação com a Polícia Militar do Estado de Mato Grosso.~~

~~I— A comprovação da infração será feita por meio de medição com equipamento decibelímetro ou por laudo técnico expedido por autoridade competente.~~

~~II— O proprietário ou condutor flagrado com motocicleta emitindo ruído acima do permitido estará sujeito às seguintes penalidades:~~

~~a) Multa no valor equivalente a 10 UPF/MT;~~

~~b) Multa no valor equivalente a 20 UPF/MT e apreensão do veículo, em caso de reincidência no período de 12 meses;~~

~~c) Apreensão e perdimento em desfavor do município". (AC)~~

~~Art. 4º~~ **Art. 3º** Acrescenta o art. 3º 2º e parágrafo único à Lei nº 7.063, de 27 de fevereiro de 2024, que passam a vigorar com a seguinte redação:

~~"Art. 3º~~ **Art. 2º** É proibida a modificação do sistema de escapamento original do fabricante com o objetivo de aumentar o nível de ruído, salvo autorização expressa do órgão competente. (AC)

~~"Parágrafo único. Oficinas mecânicas flagradas realizando modificações indevidas estarão sujeitas a multa equivalente a 20 UPF/MT e à interdição do estabelecimento em caso de reincidência". (AC)~~

~~Art. 5º~~ **Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Nesse sentido, opina-se pela aprovação da matéria, com emenda.

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais, não havendo nada a acrescentar neste aspecto.

3. REDAÇÃO



O Projeto atende parcialmente as exigências redacionais estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Portanto, com o objetivo de resguardar a constitucionalidade do projeto, sugere-se a seguinte emenda:

EMENDA SUPRESSIVA: ao art. 3º, renumerando-se e fazendo os ajustes necessários aos demais, passando-se à seguinte redação:

~~Art. 3º Acrescenta o art. 2º, os incisos I e II e as alíneas "a, b e c" à Lei nº 7.063, de 27 de fevereiro de 2024, que passam a vigorar com a seguinte redação:~~

~~"Art. 2º A fiscalização será realizada pelos órgãos municipais de trânsito, Secretaria Municipal de Segurança Pública e pela Secretaria Municipal de Ordem Pública, em cooperação com a Polícia Militar do Estado de Mato Grosso.~~

~~I— A comprovação da infração será feita por meio de medição com equipamento decibelímetro ou por laudo técnico expedido por autoridade competente.~~

~~II— O proprietário ou condutor flagrado com motocicleta emitindo ruído acima do permitido estará sujeito às seguintes penalidades:~~

~~a) Multa no valor equivalente a 10 UPF/MT;~~

~~b) Multa no valor equivalente a 20 UPF/MT e apreensão do veículo, em caso de reincidência no período de 12 meses;~~

~~c) Apreensão e perdimento em desfavor do município". (AC)~~

Art. 4º Art. 3º Acrescenta o art. 3º 2º e parágrafo único à Lei nº 7.063, de 27 de fevereiro de 2024, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Art. 2º É proibida a modificação do sistema de escapamento original do fabricante com o objetivo de aumentar o nível de ruído, salvo autorização expressa do órgão competente. (AC)

"Parágrafo único. Oficinas mecânicas flagradas realizando modificações indevidas estarão sujeitas a multa equivalente a 20



UPF/MT e à interdição do estabelecimento em caso de reincidência".
(AC)

Art. 5º Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

4. CONCLUSÃO

O projeto é **constitucional** quanto à competência legislativa, pois aborda a **proteção ao meio ambiente (poluição sonora) e à saúde da população**. O STF já se posicionou favoravelmente à competência municipal para legislar sobre a emissão de ruídos, mesmo que isso envolva restrições a atividades ou produtos também regulados pela União.

Porém, destaca-se que o art. 3º do projeto invade competência dos chefes dos Poderes Executivos Municipal e Estadual ao tratar de secretarias municipais e da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, razão pela qual se sugere a aprovação da emenda acima proposta.

Nesse sentido, opina-se pela aprovação da matéria, com emenda.

5. VOTO

Voto do relator pela aprovação, com emenda.

[1]MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 40 ed. São Paulo: Atlas, 2024. Cap. 11.

Cuiabá-MT, 13 de dezembro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360033003600330037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 14/12/2025 10:55

Checksum: **384E8A7C7B3F156AB0B86D167D8352E52973E91173861F54B10EF5437B32C247**

